

00EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 766/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TRITURADOR E RESÍDUOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E EDU MIRANDA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que dispõe sobre a instalação de trituradores nas pias das cozinhas residenciais, condominiais e comerciais a fim de reduzir a produção de lixo oriundo dos alimentos. Em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de prever no projeto a instalação no sistema hidráulico da cozinha e das copas nas residências, restaurante e escritórios, junto ao encanamento de esgoto o triturador de resíduos orgânicos nas novas construções.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo veto total, afirmando para tanto que o referido Projeto de Lei Complementar interfere desproporcionalmente no direito de propriedade dos locais, e cria uma oneração no custo da construção civil, que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia.</p> <p>A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), manifestou-se pelo veto total, por entender ser inviável a obrigatoriedade de tal equipamento, principalmente nas unidades residenciais.</p> <p>Em Primeira e Segunda votação foi proferido VOTO CONTRÁRIO, pois há a possibilidade das composteiras doméstica, que são práticas e transformam o resíduo orgânico em substrato para as plantas.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Logo temos, que as vantagens transidas pela medida que se pretender adotar não superam as desvantagens, logo o presente projeto de lei complementar não passa pela proporcionalidade em sentido estrito.</p> <p>Há, portanto, uma interferência desproporcional no direito de propriedade dos locais, e uma oneração no custo da construção civil que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia. Ademais, não houve consulta à população afetada, nem estudos científicos que justifiquem a medida. E caso algum munícipe entenda que há vantagens na instalação de trituradores em sua residência ou empresa, poderá fazer quaisquer problemas, haja vista não existir norma que a proíba.</p> <p>Considerando que há uma interferência desproporcional no direito de propriedade dos locais, e uma oneração no custo da construção civil que poderá restringir, ainda mais, o direito constitucional à moradia, e</p>

			<p>por considerar que há inconstitucionalidade material por violação ao direito à propriedade e à moradia, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 810/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE PROFISSIONAIS DE GESTÃO DOS SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de <u>VETO PARCIAL</u> ao projeto de lei que dispõe sobre a instituição e organização da carreira de profissionais de gestão dos serviços organizacionais, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS.</p> <p>O Projeto define mecanismos de incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, eficaz e efetivo para fins de desenvolvimento da carreira. Não traz aumento as despesas do Município, pois, o vencimento base não sofreu alteração.</p> <p>A Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS – COGEPLAN, houve manifestação pelo veto ao artigo 11 do projeto. Esclarece que a alteração da redação original do artigo 11 através de emenda parlamentar, que trouxe redução da carga horária de servidores do Executivo, acarreta aumento de despesas, vez que haverá necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou pagamento de horas extraordinárias considerando o funcionamento da Prefeitura de 40 horas semanais.</p> <p>O Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), manifestou-se pelo veto ao artigo 37 do projeto. Considera o IMPCG que a emenda parlamentar que estabelece o artigo 37 padece de vício de ilegalidade por contrariar a recente Emenda a LOM de 2021 que trouxe ao artigo 18 (§3º) a exigência de que a matéria previdenciária seja tratada por lei específica previdenciária.</p> <p>A Procuradoria-Geral Municipal (PGM) e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinaram pelo <u>veto parcial</u>, por entender que há vício formal orgânico, por violação de competência da União, vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.</p> <p>No que tange ao art.38, consta a questão dos inativos, que – embora sejam contemplados constitucionalmente pelo princípio da paridade, não constavam textualmente explicitados no projeto de lei, sendo que tal ausência poderia ocasionar demandas jurídicas futuras, restando uma perda de tempo desnecessária em razão de tratar-se de direito já assegurado.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 808/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>TRANSFORMA OS CARGOS "ATENDENTE DE BERÇÁRIO, EDUCADOR INFANTIL E RECREADOR", PARA O CARGO "PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar n. 808/2022, que transforma os cargos “Atendente de Berçário, Educador Infantil e Recreador”, para o cargo “Professor Auxiliar de Educação Infantil”.</p> <p>ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS – COGEPLAN, houve manifestação pelo veto ao “caput” do artigo 2º do projeto, destaca que o veto se faz necessário diante da invasão da competência do Executivo, considerando que a matéria é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal e implica em significativo aumento de despesas.</p> <p>É sabido que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, entretanto, tal premissa não autoriza a Administração alterar, unilateralmente, por norma incompetente, as atribuições dos cargos, sob pena de ilegalidade.</p> <p>Assim o é porque a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.</p> <p>Além disso, alterações extremadas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, espécie de ingresso no serviço público vedada pela Constituição. Tenha-se que provimento derivado é entendido como aquele em que o servidor ingressa num plexo de atribuições distinto do qual foi nomeado, sem que prestasse o concurso público específico daquele ao qual investe-se.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal – Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (e.g. MS 26955).</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinaram pela <u>manutenção de veto</u>, por entender que há vício formal orgânico, por violação de competência da União, vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
--	---	----------------------------------	--

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 809/22</p> <p>ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que vislumbra a organização e instituição do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais em Serviços de Assistência Social integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo. A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou emenda ao presente projeto de lei, reduzindo a jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 horas semanais.</p> <p>A Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo manifestou-se pelo veto parcial ao inciso I, do art 12 do referido projeto, afirmando para tanto tratar-se de competência privativa do Executivo. Por entender que os servidores detentores dos cargos de Assistente Social, por força de Lei Federal, já tiveram sua carga horária fixada em 30 horas semanais, conforme Estatuto do Servidor, art. 54-E.</p> <p>Esclarece que a alteração da redação original do inciso I do artigo 12 através de emenda parlamentar, que trouxe redução da carga horária de servidores do Executivo, acarreta aumento de despesas, vez que haverá necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou pagamento de horas extraordinárias considerando o funcionamento da Prefeitura de 40 horas semanais.</p> <p>Alega ainda, que o tratamento diferenciado entre categorias, unicamente por questão de grau de escolaridade, implicará em insatisfação dos servidores não beneficiados e o comprometimento da eficiência da prestação dos serviços públicos. Alega ainda, que o tratamento diferenciado entre categorias, unicamente por questão de grau de escolaridade, implicará em insatisfação dos servidores não beneficiados e o comprometimento da eficiência da prestação dos serviços públicos.</p> <p>A apresentação de emenda parlamentar em matérias enquadradas como de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal (A constituição e o Supremo – Anotação Vinculada – art. 61, §1º, da Constituição Federal) entendeu por sua possibilidade, desde que: 1) guarde estreita pertinência com o objeto do projeto; 2) não ocorra aumento de despesa.</p> <p>Infelizmente ao servidor público municipal de Campo Grande que realiza jornada de trabalho idênticas a do setor privado não há nenhum amparo legal que o autoriza a optar por realizar a jornada de 6 (seis) horas diárias, sendo a única exceção prevista em favor dos Assistentes Sociais que encontram sua regulamentação profissional em lei federal. Assim, observam-se as inúmeras previsões de jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas que poderão ser desempenhadas por várias categorias, inclusive já aplicada por meio do Decreto n. 13.637 d 10 de setembro de 2018, dependendo apenas da sensibilidade do Poder Executivo em formalização</p>
---	--	--------------------------------------	--

			<p>legal. Logo em razão do interesse de toda a categoria no projeto do Plano de Cargos e Carreiras da Assistência Social opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 812/22</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA ÁREA DE GESTÃO GVERNAMENTAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 812/2022, que dispõe sobre a instituição e organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Área de Gestão Governamental da Previdência Social Municipal, e dá outras providências</p> <p>Ouvida a Comissão Permanente de Gestão dos Planos de Carreiras do Poder Executivo do Município de Campo Grande-MS – COGEPLAN, houve manifestação pelo veto ao artigo 28 do projeto. Esclarece que a alteração da redação original do artigo 28 através de emenda parlamentar, que trouxe redução da carga horária de servidores do Executivo, acarreta aumento de despesas, vez que haverá necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou pagamento de horas extraordinárias considerando o funcionamento da Prefeitura de 40 horas semanais.</p> <p>Alega ainda, que o tratamento diferenciado entre categorias, unicamente por questão de grau de escolaridade, implicará em insatisfação dos servidores não beneficiados e o comprometimento da eficiência da prestação dos serviços públicos. Destaca assim, que o veto se faz necessário diante da invasão da competência do Executivo, considerando que a matéria é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal e implica em significativo aumento de despesas.</p> <p>Infelizmente ao servidor público municipal de Campo Grande que realiza jornada de trabalho idênticas a do setor privado não há nenhum amparo legal que o autoriza a optar por realizar a jornada de 6 (seis) horas diárias, sendo a única exceção prevista em favor dos Assistentes Sociais que encontram sua regulamentação profissional em lei federal.</p> <p>Portanto, embora a administração não seja obrigada a implementar às 6 (seis) horas diárias ao servidor público ela deverá observar os limites e preceitos constitucionais se o fizer.</p> <p>A Procuradoria-Geral Municipal (PGM) manifestou-se pelo veto parcial, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por entender que há vício formal orgânico, por violação de competência privativa do Executivo, bem como vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.068/21</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO : MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES POPY E TIAGO VARGAS</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de projeto de lei que cria o Fundo Municipal para Políticas Penais, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) se manifestou pelo <u>veto total</u> considerando a necessidade técnica especializada para a gestão contábil-financeira dos Fundos Municipais, o que dificulta a prestação de contas aos órgãos de controle, bem como pelo não enquadramento nos requisitos do art. 3º da LC 79/1994. Ademais, deve existir um órgão responsável pela gestão do fundo, que o referido PL tratou apenas de eleger previamente um Conselho Gestor do Fundo, o qual não pode se confundir com o <u>órgão responsável pela gestão dos recursos</u>.</p> <p>Caso a pretensão do Projeto de Lei em análise, seja tão somente, promover a criação de um Fundo Municipal para Políticas Penais no âmbito do Município com objetivo de receber as referidas transferências obrigatórias da União, é importante observar que o Art. 3º-A, § 3º, I, da LC n. 79/94, não, necessariamente, obrigou os Municípios a criarem um Fundo Penitenciário, mas tão somente Fundo específico para financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais.</p> <p>A Emenda Constitucional 109/2021, em seu inciso XIV do art. 167 da CF, veda a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que há vício material de constitucionalidade por violação do art. 167, XIC, e vício formal por violação às regras de iniciativa.</p> <p>A criação de Fundo compete ao administrador público. As aludidas medidas configuram atribuições típicas do Poder Executivo, sendo certo que o legislador municipal ao traçar essas diretrizes adentrou seara estranha às suas funções. Aponta-se ainda inconstitucionalidade formal orgânica no art. 5º, V, por absoluta ausência de competência do Município para criar obrigações para defensoria pública estadual.</p> <p>Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal. Em primeiro e segundo turno de votação foi proferido voto contrário, logo continuaremos nesta toada. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
--	---	----------------------------------	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.394/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA; 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ORESTES CAVALLARI, SITUADA NO BAIRRO CENTRO-OESTE, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUR.	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da rua Orestes Cavallari, situada no bairro Centro-Oeste para rua “Elza Pereira de Andrade”, em razão de duplicidade de nomenclatura de logradouro, conforme Decreto n.º 13.657/18 e a Lei n.º 6.382/19, o qual denominou de Rua Orestes Cavallari o lote “R3”, localizado no Bairro Vila Nasser, ocasionando, portanto, duplicidade de logradouros.</p> <p>Trouxe o autor como justificava a escolha do nome “Elza Pereira de Andrade”, haja vista que os moradores do logradouro já terem identificado, informalmente tal rua.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não tiveram parecer exarado.</p> <p>A douta Procuradoria trouxe a seguinte informação: “<i>No ofício n. 475/GFCA/SEMADUR conta com a sugestão da alteração do nome da rua para Rua Elza Pereira de Andrade, com os mapas da localidade e certidão de óbito da pessoa homenageada (documentos em anexo). Como se observa no mapa de logradouros da capital em anexo (fls. 12), as duas ruas são contíguas, de modo que a parte a ser renomeada passará a integrar a rua já existente denominada de Rua Elza Pereira de Andrade.</i>”</p> <p>A matéria proposta tem seu tratamento pela Lei Municipal n. 5.291, de 8 de janeiro de 2014, que dentre as inúmeras exigências, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei., ficando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.</p> <p>Deste modo, a regularização proposta obedece a exigência do diploma legal transcrito, que veda a atribuição de mesmo nome a mais de um logradouro (art. 1º, §1º), fazendo-se necessária a revogação da denominação dúplice e o restabelecendo de denominação única. Há que considerar também que o nome proposto já existe no mapa oficial da cidade, pertencendo a rua contígua e que com a alteração proposta, todo o percurso passará a ter uma única denominação, qual seja, Rua Elza Pereira de Andrade, por sugestão da SEMADUR.</p> <p>Diante do exposto, a matéria visa atender os rigores da Lei Municipal n. 5.291/14, com a regularização da duplicidade do nome da via pública em questão, nos termos do disposto no §1º do artigo 1º do diploma citado, assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>